



**LEI Nº 931 DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.**

Autor: **Poder Executivo**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS (REFIS/ MESQUITA 2015) DO MUNICÍPIO DE MESQUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Débitos do Município de Mesquita (REFIS/Mesquita 2015).

§ 1º – O REFIS/ Mesquita 2015 abrangerá as dívidas tributárias e não tributárias inscritas em dívida ativa, com execução fiscal ajuizada ou não, vencidas até 31 de dezembro de 2014, desde que não se refiram ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e à contribuição de melhoria.

§ 2º – A adesão ao REFIS/ Mesquita 2015 dar-se-á por opção do contribuinte, de seu sucessor, de responsável ou de terceiro interessado.

§ 3º – O requerimento de parcelamento e pagamento de dívidas nas condições de que tratam a presente Lei deverá ser formalizado no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º** - A adesão ao REFIS/Mesquita 2015 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, na forma abaixo:

I - quaisquer débitos, quando consolidados e integralmente pagos, em parcela ou cota única e à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

II - quando parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

III - quando parcelados de 7 (sete) e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

IV - quando parcelados de 13 (treze) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

V - quando parcelados de 25 (vinte e cinco) e em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

VI - quando parcelados de 51 (cinquenta e um) e em até 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

VII - quando parcelados de 81 (oitenta e um) e em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal.

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 2º - Os débitos a serem parcelados serão atualizados na proporção de 1% (um por cento) ao mês.



§ 3º - Tratando-se de débitos que sejam objeto de ação de execução fiscal, o pedido de parcelamento incluirá o valor das custas judiciais, incluindo-se a taxa judiciária.

§ 4º - Fica vedada a concessão parcial de parcelamento de dívidas por inscrição.

§ 5º - O atraso no pagamento de parcela importará a incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros legais.

**Art. 3º** - Os honorários advocatícios serão devidos ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor consolidado do débito, salvo se percentual maior houver sido deferido pelo juízo perante o qual tramita a execução fiscal.

Parágrafo Único – O pagamento dos honorários advocatícios será feito em parcelas de igual valor, em número igual àquelas em que foi dividido o crédito principal.

**Art. 4º** - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I – falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;

II – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

**Art. 5º** - Os contribuintes com débitos já parcelados ou excluídos em programas de refinanciamento anteriores poderão aderir ao REFIS/Mesquita 2015, sendo certo que, em tal caso, serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito original e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, descontadas as parcelas pagas.

**Art. 6º** - A adesão ao REFIS/Mesquita 2015 consolida a dívida e importa:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos;

II – expressa desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial interposto;

III – ciência acerca das ações de execução fiscal e respectivos valores exequendos;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

V – compromisso de recolher os respectivos tributos do exercício corrente e de não atrasar o pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

VI – manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 7º** – Os parcelamentos requeridos na forma desta Lei não implicam novação de dívida nem dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou gravame decorrente de medida cautelar fiscal.

**Art. 8º** - A concessão de parcelamentos e de pagamentos dos débitos inscritos em dívida ativa será homologada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa.

**Art. 9º** - Portaria conjunta do Secretário Municipal de Fazenda e do Procurador-Geral do Município regulamentará a execução da presente Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 20 de outubro de 2015.

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**

Prefeito